

Vistas as informações oficiais e o voto favorável da assemblea geral dos irmãos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que seja concedida a autorização solicitada, nos termos e para os efeitos acima designados.

Paços do Governo da República, 23 de Junho de 1917.—  
O Ministro do Interior, *Artur R. de Almeida Ribeiro*.

PORTARIA N.º 998

Atendendo ao que representou a Confraria do Santíssimo Sacramento da freguesia de Santa Marta de Portuzelo, do concelho de Viana do Castelo, pedindo autorização para desviar do seu fundo a quantia de 100\$, a fim de, com o saldo de 94\$11 das contas do ano económico de 1914-1915, adquirir, por compra, um pálio para serviço do culto, devendo aquela quantia de 100\$ ser reposta no respectivo fundo dentro de cinco anos, por prestações iguais de 20\$;

Vistas as informações oficiais e o voto favorável da assemblea geral dos irmãos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que seja concedida a autorização solicitada, nos termos e para os fins acima designados, desde que os referidos 94\$11, do saldo da gerência de 1914-1915, caibam dentro do terço dos rendimentos totais da corporação impetrante, de harmonia com o artigo 38.º da Lei de Separação.

Paços do Governo da República, 23 de Junho de 1917.—O Ministro do Interior, *Artur R. de Almeida Ribeiro*.

PORTARIA N.º 999

Atendendo ao que representou a Irmandade da Ascensão de Cristo, erecta na ermida da mesma invocação, sita na Calçada do Combro, desta cidade, pedindo autorização para vender inscrições do seu fundo, ou caucionar com estas um empréstimo até o montante de 400\$, para fazer face ao pagamento da contribuição de registo pelo legado de uma casa, com que foi contemplada por Vitória Maria de Jesus;

Vistas as informações oficiais e o voto favorável da assemblea geral dos irmãos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que seja concedida a autorização solicitada, nos termos e para os efeitos acima designados.

Paços do Governo da República, 23 de Junho de 1917.—O Ministro do Interior, *Artur R. de Almeida Ribeiro*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

LEI N.º 711

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É isento de prévio pagamento de selos e rubricas o livro de registo de articulados, sentenças, tentações e acórdãos, nos processos cíveis e comerciais.

§ único. Estes selos e rubricas serão todavia contados e pagos a final, quando nos respectivos processos houver condenação em custas, e por cada folha do registo será contado o selo de \$15.

Art. 2.º Serão distribuídas na 3.ª classe da distribuição cível, em primeira instância, e na 4.ª classe, nas Relações e no Supremo Tribunal de Justiça, as acções e execuções em que é dispensado o prévio preparo.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça e dos Cultos a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 23 de Junho de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Alexandre Braga*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

DECRETO N.º 3:203

Tornando-se conveniente esclarecer as disposições do artigo 314.º do decreto regulamentar de 3 de Janeiro de 1889, com relação ao despacho de géneros vindos de Espanha, por via terrestre, marítima ou fluvial, com declaração de trânsito, e destinados àquêle país, e sendo certo que, sem embargo de tal declaração, não pode deixar de se reconhecer aos donos dessas mercadorias o direito de dispor delas como melhor entendam, depois de chegadas ao território português: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, e usando da faculdade concedida ao Governo, pelo § único do artigo 2.º do decreto n.º 1 de 27 de Maio de 1911, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O disposto no artigo 314.º do regulamento de 3 de Janeiro de 1889 é igualmente aplicável aos géneros ou mercadorias procedentes de Espanha, nas condições do n.º 1.º do artigo 313.º do mesmo regulamento.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 23 de Junho de 1917.  
BERNARDINO MACHADO—*Afonso Costa*.

DECRETO N.º 3:204

Usando da faculdade conferida ao Governo pela lei n.º 373, de 2 de Setembro de 1915: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É proibido o abastecimento de carvão aos navios que entrarem nos portos do continente da República ou das ilhas adjacentes sem fazerem operações de carga ou descarga, ou desembarcarem ou receberem passageiros.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 23 de Junho de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Afonso Costa*.

DECRETO N.º 3:205

Usando da faculdade que me conferem as leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e 491 de 12 de Março de 1916: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, e ouvido o Conselho de Ministros, decretar que sejam adicionados ao artigo 6.º da tabela anexa ao decreto n.º 3:115, de 8 de Maio último, o papel velho, apara de papel, cordas e rédes velhas.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 23 de Junho de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Afonso Costa*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

2.ª Secção

DECRETO N.º 3:206

Atendendo à insuficiência de praças de marinhagem para o serviço de marinha, tornando-se urgente providenciar no sentido de as obter desde já e com habilitações suficientes para melhor se adaptarem ao meio naval;

Usando da autorização concedida pela lei n.º 491, de 12 de Março de 1916:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º No dia 23 de Junho são dados por concluídos os cursos das Escolas de Alunos Marinheiros.